



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ

PARECER Nº 0051/2026/CCJ/AL

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei Complementar nº 0001/26-DPE
AUTORIA : Defensoria Pública do Estado do Amapá
EMENTA : Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 121, de 31 de dezembro de 2019 e dá outras providências.
RELATORIA : Deputada Dayse Marques

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 0001/26-DPE, de autoria da Defensoria Pública do Estado do Amapá, que altera dispositivos da Lei Complementar n.º 121, de 31 de dezembro de 2019 e dá outras providências.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo sido devidamente lido em expediente de Sessão Ordinária deste Poder Legislativo, para conhecimento dos Deputados, sendo, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão. A tramitação encontra-se em regime de urgência, nos termos dos artigos 159 e 160 do Regimento Interno.

Conforme dispõe o § 1º do art. 36 do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, observada a competência específica, manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa. Adicionalmente, conforme o art. 36, § 1º, inciso IV, do mesmo Regimento, também compete a esta Comissão tratar dos assuntos afeitos à Defensoria Pública Estadual.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A proposição visa promover alterações na Lei Complementar Estadual nº 0121/2019, notadamente quanto: **a)** À competência para instauração de processo disciplinar contra membros da Defensoria Pública; **b)** À disciplina da interrupção da contagem de tempo para fins de quinquênio; **c)** À ampliação do prazo mínimo de suspensão como sanção disciplinar; **d)** À possibilidade de conversão da suspensão em multa; **e)** À reestruturação do procedimento de sindicância (investigativa e punitiva), com redefinição de prazos.

Consta da Justificativa que as alterações têm por objetivo aprimorar a estrutura administrativa e disciplinar da Defensoria Pública, conferir maior eficiência à gestão institucional e adequar a legislação à crescente demanda de serviços prestados pela instituição.

Inicialmente, cumpre-nos analisar os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, legalidade e juridicidade.

A Constituição Federal estabelece que a organização da Defensoria Pública, no caso da União, é de iniciativa privativa do Presidente da República, como segue:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) **organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União**, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

De forma simétrica ao texto constitucional federal, a Constituição do Estado igualmente prevê que é competência legislativa estadual a organização administrativa da Defensoria Pública Estadual, matéria que, em termos gerais, é de iniciativa privativa do Governador do Estado, como segue:

Art. 12. Compete ao Estado legislar sobre:

[...]

XVIII - organização administrativa do Ministério Público, **da Defensoria Pública** e da Procuradoria-Geral do Estado.

[...]

Art. 104. (...)

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

IV - **organização da Procuradoria-Geral do Estado, da Defensoria Pública** e do Ministério Público estadual;

Sendo matéria de competência legislativa estadual, a princípio, compete a esta Casa de Leis, com sanção do Governador do Estado, dispor sobre assuntos inerentes à Defensoria Pública Estadual, como segue:

Art. 94. Compete à Assembleia Legislativa, com sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 95 desta Constituição, **dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:**

[...]

IX - **organização** administrativa e judiciária do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado, e **da Defensoria Pública**;

Ressaltamos que a Constituição Federal também assegura às Defensorias Públicas, enquanto instituição permanente e essencial à Justiça, a autonomia funcional, administrativa e financeira, tendo como verdadeiro princípio a sua necessária independência funcional, *in verbis*:

Art. 134. (...)

[...]

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

[...]

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido, a Constituição Estadual igualmente reconhece incontroversa autonomia funcional institucional e financeiro-orçamentária da Defensoria Pública no âmbito estadual, como segue:

Art. 154. (...)

[...]

§ 3º À Defensoria Pública são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º da Constituição Federal.

[...]

Art. 155. São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, indivisibilidade e a independência funcionais.

Por fim, de acordo com a Constituição Federal, a organização da Defensoria Pública seja federal, estadual ou distrital, de acordo com a Constituição Federal, deve ser regulada por Lei Complementar, como segue:

Art. 134. (...)

[...]

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Convergentemente, estabelece a Constituição Estadual que a matéria “organização da Defensoria Pública” deve ser regulada por Lei Complementar Estadual, como segue:

Art. 156. Lei complementar organizará a Defensoria Pública, observadas as normas gerais a que se refere o § 1º do art. 134 da Constituição Federal, assegurada aos seus integrantes a garantia da

inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Pois bem, no ordenamento jurídico estadual, a organização da Defensoria Pública do Estado do Amapá é regida pela Lei Complementar Estadual nº 0121, de 31 de dezembro de 2019, lei de autoria originária do Poder Executivo Estadual.

O art. 7º, incisos II e III, da referida Lei Complementar Estadual nº 0121/2019 estabelece expressamente que à Defensoria Pública do Estado do Amapá compete a proposição de leis sobre seus cargos, incluindo matéria referente a seus servidores em sentido amplo, *in verbis*:

Art. 7º À Defensoria Pública do Estado do Amapá é assegurada autonomia funcional, administrativa, financeira e a iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, cabendo-lhe, especialmente:

[...]

II - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos, bem como a fixação e o reajuste dos subsídios de seus membros;

III - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores;

Nessa toada, oportuno ressaltar que há posicionamento jurisprudencial superior consolidado acerca da constitucionalidade de leis estaduais referentes a competências administrativas de iniciativa do Defensor-Público Geral do Estado, a exemplo da ADI 5286/AP e da ADPF 307, respectivamente *in verbis*:

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Medida cautelar. Referendo. Ato do Poder Executivo do Estado da Paraíba. Redução, no Projeto de Lei Orçamentária de 2014 encaminhado pelo Governador do Estado da Paraíba à Assembleia Legislativa, da proposta orçamentária da Defensoria Pública do Estado. Cabimento da ADPF. Mérito. Violação de preceito fundamental contido no art. 134, § 2º, da Constituição Federal. Autonomia administrativa e financeira das Defensorias Públicas estaduais. Medida cautelar confirmada. (...) 2. **A autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública qualifica-se como preceito fundamental, ensejando o cabimento de ADPF, pois constitui garantia densificadora do dever do Estado de prestar assistência jurídica aos necessitados e do próprio direito que a esses corresponde.** Trata-se de norma estruturante do sistema de direitos e garantias fundamentais, sendo também pertinente à organização do Estado. (...) 4. **São inconstitucionais as medidas que resultem em subordinação da Defensoria Pública ao Poder Executivo**, por implicarem violação da autonomia funcional e administrativa da instituição. **Precedentes:** ADI nº 3965/MG, Tribunal Pleno, Relator a Ministra Carmen Lúcia, DJ de 30/3/12; ADI nº 4056/MA, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 1/8/12; ADI nº 3569/PE, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 11/5/07. (STF, ADPF 307 MC-REF, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, julgamento em 19/12/2013; DJE 27/03/2014).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 86/2014 DO ESTADO DO AMAPÁ. (...) COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ART. 24, XIII, DA CRFB/88. FIXAÇÃO DE NORMAS GERAIS PELA UNIÃO E COMPETÊNCIA

SUPLEMENTAR DOS ESTADOS-MEMBROS. NECESSÁRIA E OBRIGATÓRIA OBSERVÂNCIA, PELOS ESTADOS, DAS NORMAS GERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUTONOMIA FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS. (...) 1. **Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, bem como a prerrogativa de formulação de sua própria proposta orçamentária (art. 134, § 2º, da CRFB/88), por força da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 45/2004.** 2. A competência legislativa concorrente prevista no art. 24 da CRFB/88, no sentido da fixação de normas gerais pela União, limita a competência suplementar dos Estados-membros, os quais devem obrigatoriamente atender àqueles preceitos gerais. 3. Conseqüentemente, as leis estaduais que, no exercício da competência legislativa concorrente, disponham sobre as Defensorias Públicas estaduais devem atender às disposições já constantes das definições de regras gerais fixadas pela LC nº 80/94. (...) 5. **A autonomia financeira e orçamentária das Defensorias Públicas Estaduais e a expressa menção pelo art. 134, § 4º, ao art. 96, II, todos da CRFB/88, fundamentam constitucionalmente a iniciativa do Defensor- Público Geral dos Estados na proposição da lei que fixa os subsídios dos membros da carreira.** (STF, ADI 5.286/AP, Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, julgamento em 18/05/2016, DJE 01/06/2016).

Isto posto, observa-se que o presente projeto busca alterar a Lei Complementar Estadual nº 121/2019 para incluir novos dispositivos. Por essa razão, é juridicamente correto que o projeto seja uma proposição de lei complementar, pois visa a alterar legislação também complementar.

Abaixo, para melhor entendimento, apresentamos quadro comparativo que faz a equivalência entre os dispositivos que a proposta busca incluir em face da Lei Complementar Estadual nº 121/2019, como segue:

LEI COMPLEMENTAR Nº 0121/2019	PLC 0001/2026/DPE
<p>Art. 13. São atribuições do Defensor Público-Geral, dentre outras:</p> <p>[...]</p> <p>X - instaurar, por recomendação do Conselho Superior, processo disciplinar contra membros;</p>	<p>Art. 13. São atribuições do Defensor Público-Geral, dentre outras:</p> <p>[...]</p> <p>X – instaurar, <u>após autorização do Conselho Superior</u>, processo disciplinar contra membros;</p>
<p>Art. 19. Ao Conselho Superior compete:</p> <p>[...]</p> <p>VII - recomendar ao Defensor Público-Geral, mediante proposição do Corregedor-Geral, após aprovação pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros, a instauração de processo disciplinar contra membros;</p>	<p>Art. 19. Ao Conselho Superior compete:</p> <p>[...]</p> <p>VII – <u>autorizar, mediante proposição do Corregedor-Geral</u>, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, a instauração de processo disciplinar contra membros;</p>
<p>Art. 112-B. Interrompe a contagem de tempo de serviço prestado para efeito de apuração do quinquênio:</p>	<p>Art. 112-B. Interrompe a contagem de tempo de serviço prestado para efeito de apuração do quinquênio:</p>

<p>I – licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família por prazo superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;</p>	<p>I – licença por motivo de doença em pessoa da família por prazo superior a 90 (noventa) dias;</p>
<p>Art. 148. Os Defensores Públicos são passíveis das seguintes sanções: [...] III - suspensão, entre 30 (trinta) e 90 (noventa) dias;</p>	<p>Art. 148. Os Defensores Públicos são passíveis das seguintes sanções: [...] III - suspensão, de 10 (dez) a 90 (noventa) dias; [...] § 5º-A Quando houver conveniência para o serviço, o Defensor Público-Geral poderá converter a suspensão em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) do valor diário do subsídio, permanecendo o membro no exercício de suas funções. (acréscimo).</p>
<p>Art. 151. A sindicância, sempre de caráter sigiloso, será determinada pelo Corregedor-Geral ou pelo Defensor Público-Geral, quando aquele for o investigado, nos seguintes casos: I - como preliminar do processo administrativo disciplinar, quando necessário (sindicância investigativa); II - para apuração de falta funcional punida com advertência ou censura (sindicância punitiva), mediante autorização do Conselho Superior.</p>	<p>Art. 151. A sindicância, sempre de caráter sigiloso, será determinada pelo Corregedor-Geral ou pelo Defensor Público-Geral, quando aquele for o investigado, nos seguintes casos: I - para apuração de falta funcional punida com advertência ou censura (sindicância punitiva); II - como preliminar do processo administrativo disciplinar, quando não houver elementos suficientes para a apuração da falta ou de sua autoria (sindicância investigativa). § 1º A sindicância punitiva, para sua instauração, observará o trâmite do processo administrativo disciplinar. (acréscimo). § 2º A sindicância investigativa poderá, no curso de seu trâmite, ser convertida em sindicância punitiva mediante decisão do Defensor Público-Geral, precedida de provocação da comissão sindicante ao Corregedor-Geral, o qual requererá autorização do Conselho Superior. (acréscimo).</p>
<p>Art. 152. A sindicância deverá estar concluída em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, a critério do Defensor Público-Geral ou Corregedor-Geral.</p>	<p>Art. 152. A sindicância será concluída em até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis justificadamente por igual período, por decisão do Defensor Público-Geral.</p>

<p>Art. 153. As provas serão colhidas pelos meios pertinentes, aplicando-se, no que couberem, as disposições relativas ao processo administrativo disciplinar.</p>	<p>Art. 153. Aplica-se à sindicância, no que couber, as disposições relativas ao processo administrativo disciplinar.</p>
<p>Art. 155. Encerrada a sindicância, os autos, com relatório conclusivo, serão encaminhados ao Defensor Público-Geral, que submetê-lo-á à deliberação do Conselho Superior, para abertura ou não de processo administrativo disciplinar.</p>	<p>Art. 155. Encerrada a sindicância, os autos, com relatório conclusivo, serão encaminhados ao Defensor Público-Geral, que a submeterá ao Conselho Superior para aplicação das sanções de advertência ou censura, abertura de processo administrativo disciplinar ou rejeição.</p>
<p>Art. 158. A comissão do processo administrativo disciplinar será composta por 3 (três) Defensores Públicos de classe igual ou superior e que não tenham integrado a precedente comissão de sindicância.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º Não sendo encontrado o acusado em seu domicílio, proceder-se-á a notificação prévia por edital, publicado no Diário Oficial, com o prazo de 10 (dez) dias.</p> <p>[...]</p> <p>§ 8º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, admitida sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.</p>	<p>Art. 158. A comissão de processo administrativo disciplinar será composta por 3 (três) membros titulares, Defensores Públicos de classe igual ou superior ao processado e que não tenham integrado precedente comissão de sindicância, podendo ser designado membro suplente para atuar nas férias, licenças, afastamentos ou concessões de um dos titulares.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º Não sendo encontrado o acusado, proceder-se-á à notificação editalícia, por médio de publicação no Diário Oficial, com o prazo de 5 (cinco) dias.</p> <p>[...]</p> <p>§ 8º O processo administrativo disciplinar será concluído em até 90 (noventa) dias, prorrogáveis justificadamente por igual período, por decisão do Defensor Público-Geral.</p> <p>§ 9º À comissão serão assegurados todos os meios necessários ao desempenho de suas funções. <i>(acréscimo)</i>.</p>
<p>Art. 159. O processado será notificado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurada a vista dos autos.</p> <p>Parágrafo único. Havendo mais de um processado, os prazos para defesa serão contados em dobre. <i>(revogado)</i></p>	<p>Art. 159. Finda a instrução, o processado será notificado para apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.</p>
<p>Art. 164. Aplicam-se, supletivamente, ao processo administrativo disciplinar de que cuida este capítulo, no que couber, a Lei</p>	<p>Art. 164. Aplicam-se, supletivamente, à sindicância e ao processo administrativo disciplinar, no que couber, a Lei Federal nº</p>

Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o Código de Processo Civil.	9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o Código de Processo Civil.
---	--

As alterações propostas promovem ajustes relevantes na organização e no regime disciplinar da Defensoria Pública do Estado, especialmente no que se refere à instauração de processos disciplinares, que passam a depender de autorização do órgão colegiado competente, reforçando o controle institucional e a segurança jurídica dos procedimentos.

No campo funcional, redefine-se a regra de interrupção da contagem de tempo de serviço para fins de quinquênio, restringindo as hipóteses anteriormente previstas e ajustando os critérios aplicáveis à carreira. No âmbito das sanções disciplinares, amplia-se o intervalo da penalidade de suspensão, conferindo maior flexibilidade na dosimetria, bem como se institui a possibilidade de conversão da suspensão em multa, quando houver conveniência para o serviço, preservando a continuidade da atividade institucional.

Além disso, o projeto reorganiza a disciplina das sindicâncias, distinguindo com maior clareza as modalidades investigativa e punitiva, estabelecendo regras para sua instauração e eventual conversão, bem como ampliando o prazo para conclusão do procedimento, de modo a adequá-lo à complexidade das apurações administrativas.

O projeto também promove a criação do Gabinete da Subcorregedoria-Geral no âmbito da estrutura organizacional da Defensoria Pública, mediante sua inclusão no Anexo V da Lei Complementar nº 121/2019, com a correspondente previsão na tabela de cargos.

	UNIDADE	CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
3	SUBCORREGEDORIA GERAL	Chefe de Gabinete	1	CCDP-6
		Assessoria Jurídica Nível II	2	CCDP-3
		Assessor Técnico - Nível III	2	CCDP-3
		Assessor Técnico Nível II	1	CCDP-2

Contudo, verifica-se que o item 3 do referido Anexo já se encontra ocupado pela Subdefensoria Pública-Geral para Assuntos Administrativos, conforme redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 03 de abril de 2025, o que impede a simples reutilização da numeração existente.

Assim, para preservar a coerência estrutural e evitar conflito de numeração na tabela, mostra-se tecnicamente necessária a criação do item 3-A, de modo a inserir o Gabinete da Subcorregedoria-Geral sem comprometer a organização já consolidada do Anexo.

	UNIDADE	CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
3-A	SUBCORREGEDORIA GERAL	Chefe de Gabinete	1	CCDP-6
		Assessoria Jurídica Nível II	2	CCDP-3
		Assessor Técnico - Nível III	2	CCDP-3
		Assessor Técnico Nível II	1	CCDP-2

Por fim, ainda quanto aos quesitos formais, a proposição seguiu o devido trâmite legislativo conforme disposto no art. 134, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e não se encontra prejudicada, pois: i) seu objetivo é inovar o ordenamento jurídico e não há legislação estadual vigente que contenha o mesmo objeto; e ii) não se trata de matéria pertencente à proposição idêntica aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa. Dessa forma, nos termos do art. 156, incisos I a III, do Regimento Interno, a proposição não possui mácula quanto à prejudicabilidade.

Ante o exposto, opinamos que restam preenchidos os requisitos básicos de constitucionalidade e de legalidade formal.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade material, não observamos vícios.

Além disso, a proposição, se aprovada, será efetivada com dotações orçamentárias próprias da DPE, como enfatiza o Sr. Defensor Público-Geral em sua justificativa, *in verbis*:

“Destaca-se que a despesa gerada com a implementação desta lei será custeada integralmente com o orçamento anual consignado à Defensoria Pública do Estado do Amapá, sem impacto adicional fora dos limites previamente estabelecidos.”

Por fim, quanto aos aspectos ínsitos à boa técnica legislativa, em conformidade com a Lei Complementar Estadual nº 0024/2004, não encontramos problemas.

Diante de todo o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0001/26-DPE, de autoria da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

É o Parecer.


Deputada DAYSE MARQUES
Relatora

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVOU** o Parecer da Relatora ao Projeto de Lei Complementar nº 0001/26-DPE.

Macapá, 03 de março de 2026.

VOTOS A FAVOR:



Deputado JESUS PÔNTES
PDT – Vice-Presidente

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Suplente



Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente



Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro



Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente

VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Suplente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente